

Número do 1.0024.13.368473-8/001 Númeração 0860888-

Relator: Des.(a) Rogério Coutinho
Relator do Acordão: Des.(a) Rogério Coutinho

Data do Julgamento: 11/03/2015 Data da Publicação: 20/03/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL - TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE USO DO JAZIGO - HERDEIRA LEGÍTIMA - POSSIBILIDADE - ESTABILIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO.

- 1. A perpetuidade da concessão de jazigo não se caracteriza como título de propriedade mas apenas concessão de uso, instrumento pelo qual a Administração Pública apenas autoriza ao particular a utilização privativa do bem.
- 2. Logo, não há bem a ser partilhado, e ponderado o caráter personalíssimo da concessão, exclui-se a possibilidade desta ser deferida para mais de uma pessoa.
- 3. Respeitada a sequência sucessória, é admissível que se autorize a transferência da titularidade do jazigo para única filha sobrevivente do titular, responsável pelo pagamento da taxa obrigatória de manutenção de cemitérios municipais e outras despesas de conservação, de modo a estabilizar a situação de fato existente.
- 4. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.13.368473-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): CAÇULA DA SILVA DIAS - INTERESSADO: ESPOLIO DE AGOSTINHO JOSE CARLOS COUTO

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata



dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ROGÉRIO COUTINHO

RELATOR.

ROGÉRIO COUTINHO (RELATOR)

#### VOTO

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Sucessões e Ausências da Comarca de Belo Horizonte, que indeferiu o pedido de efetivação imediata de transferência do titulo de perpetuidade de jazigo para Caçula da Silva Dias e determinou que sejam juntadas aos autos as declarações de anuência dos demais netos do titular do bem (f. 91-TJ).

Alega a agravante que o jazigo do Cemitério do Bonfim encontra-se em nome de Agostinho José Carlos, seu genitor, já falecido. Aduz que é a única filha viva e que requereu administrativamente a obtenção da transferência do referido jazigo, juntando as certidões de óbito de seu pai, bem como as declarações de renúncia de quatorze netos dos dezessete netos dele. Sustenta que é desnecessária a anuência dos outros 03 netos não localizados.

Requer tutela antecipada para imediata transferência de titularidade do jazigo. Eventualmente, não sendo este o entendimento deste Tribunal, requer a dispensa da anuência dos demais netos (f.02/14-TJ).

Tutela antecipada recursal indeferida (f. 95/97-TJ)

O magistrado a quo prestou as informações (f. 102-TJ)



É o relatório.

2 - Discute-se nos autos a possibilidade de transferência da concessão de uso do jazigo perpétuo - número 163, quadra 52 - no Cemitério do Bonfim à agravante de 83 anos, única filha sobrevivente do titular, ainda que ausente a anuência de 03 dos 17 netos do de cujus, não localizados.

O artigo 2º, da Lei Municipal nº 7.013/95, que regula a concessão de perpetuidade de jazigo, prescreve que nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão seja qual for o título, respeitando-se os direitos decorrentes de sucessão legitima.

Tem-se, portanto, que a perpetuidade não se caracteriza como título de propriedade mas apenas concessão de uso, instrumento pelo qual a Administração Pública apenas autoriza ao particular a utilização privativa do bem.

Por isso, não há que se falar em abertura de inventário para se formalizar a transferência da titularidade do jazigo à herdeira legítima do concessionário falecido, porquanto não há transferência do domínio.

Logo, não há bem a ser partilhado e, ponderado o caráter personalíssimo da concessão, exclui-se a possibilidade desta ser deferida para mais de uma pessoa.

Desse modo, respeitada a sequência sucessória, é admissível que se autorize a transferência da titularidade do jazigo para agravante, que já é responsável pelo pagamento da taxa obrigatória de manutenção de cemitérios municipais e outras despesas de conservação, de modo a estabilizar a situação de fato existente. (f. 83/89-TJ).

Nesse sentido:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL - CONCESSÃO DE PERPETUIDADE DE USO DE JAZIGO - TRANSFERÊNCIA DO DIREITO PARA HERDEIRA LEGÍTIMA - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVIDÊNCIA QUE DISPENSA INVENTÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA DO ALVARÁ - RECURSO PROVIDO. - A transferência, a herdeiro legítimo, da titularidade do direito de utilizar jazigo de cemitério municipal, objeto de concessão de perpetuidade de uso, prescinde de abertura de inventário ou arrolamento, bastando a formulação de simples pedido de alvará judicial, mediante demonstração da regular cadeia de sucessões, notadamente porque se trata de jazigo de propriedade da Prefeitura Municipal, sem valor comercial e insuscetível de ser transferido a terceiros, que não os familiares do titular. - Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.117715-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2013, publicação da súmula em 10/07/2013)

3 - Assim, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a transferência da titularidade do jazigo número 163, quadra 52, do Cemitério do Bonfim, à agravante.

Custas na forma da lei.

DES. PAULO BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Convenço-me da pertinência da fundamentação deduzida pelo em. Relator para dar ao caso concreto a solução alvitrada por S. Ex.ª, a quem peço licença para subscrever-lhe o voto.



SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"